



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SARANDI-PR**

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 642/2025**

**Ementa:** “Altera a Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022 e dá outras providências.”.

**Autor:** Poder Executivo Municipal.

Total de páginas: 39.

Lido em: 5/5/2025

**Sanção e Promulgação em 27/6/2025.**

**Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 30/6/2025, edição nº 3.308, página 398 a 399.**

Ofício de encaminhamento do Autógrafo no dia 27/6/2025 sob o nº 91 / 2025 / CMS.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 490/2025**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

SARANDI - PARANÁ

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º XXX /2025

**SÚMULA:** Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 411/2022, que dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Sarandi..

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI,** Estado do Paraná, aprova e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal:

**Art. 1º-** Fica por força desta Lei, acrescido o Art.19-A, da Lei Complementar nº 411, de 06 de junho de 2022, que dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Sarandi, passando a vigorar com a seguinte redação:.

**Art. 19-A Para Via Local em Loteamentos Horizontais de Acesso Controlado, a seção viária mínima será de 14,00 metros, composta pelos seguintes elementos:**

**I- Faixa de rolamento de 8,00 metros, com:**

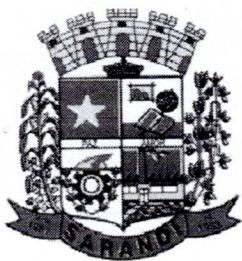
- a)2 (duas) pistas de rolamento de 3,00 metros;**
- b) 1 uma faixa de estacionamento de 2,00 metros;**

**II-Calçadas de 3,00 metros de cada lado, sendo:**

- a) Faixa de serviço: destinada à instalação de equipamentos urbanos e arborização, com 0,50 metro de largura, preferencialmente permeável ou com piso drenante, somada a 0,15 metro de meio-fio, totalizando 0,65 metro;**
- b)Faixa Livre: exclusiva para circulação de pedestres e deve ter pavimentação com 1,50 metros. Deve conter piso tátil direcional com 30**



*[Handwritten signature]*

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

SARANDI - PARANÁ

cm de largura, posicionado de forma que permaneça livre uma faixa mínima de 60 cm em cada lateral;

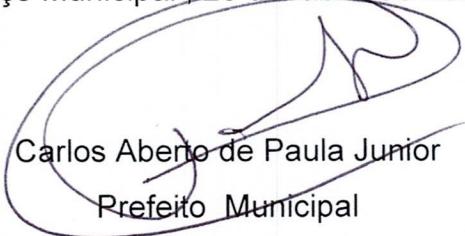
c) **Faixa de Acesso:** área de transição entre a calçada e o lote, com 0,85 metro, podendo ser gramada ou pavimentada com material permeável

**Art 2º** – Fica por força desta Lei, acrescido o perfil viário da Via Local em Loteamentos Horizontais de Acesso Controlado, no Anexo I- Tabela das Dimensões Mínimas das Vias Urbanas na Lei Complementar nº 411, de 06 de junho de 2022, que dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Sarandi.

**Art.3º**- Fica por força desta lei, acrescido o perfil viário da via local em Loteamentos Horizontais de Acesso Controlado, no Anexo V- Seções Transversais da Via na Lei Complementar nº 411, de 06 de junho de 2022, que dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Sarandi.

**Art.4º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 25 de abril de 2025



Carlos Aberto de Paula Junior  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

**Anexo I**

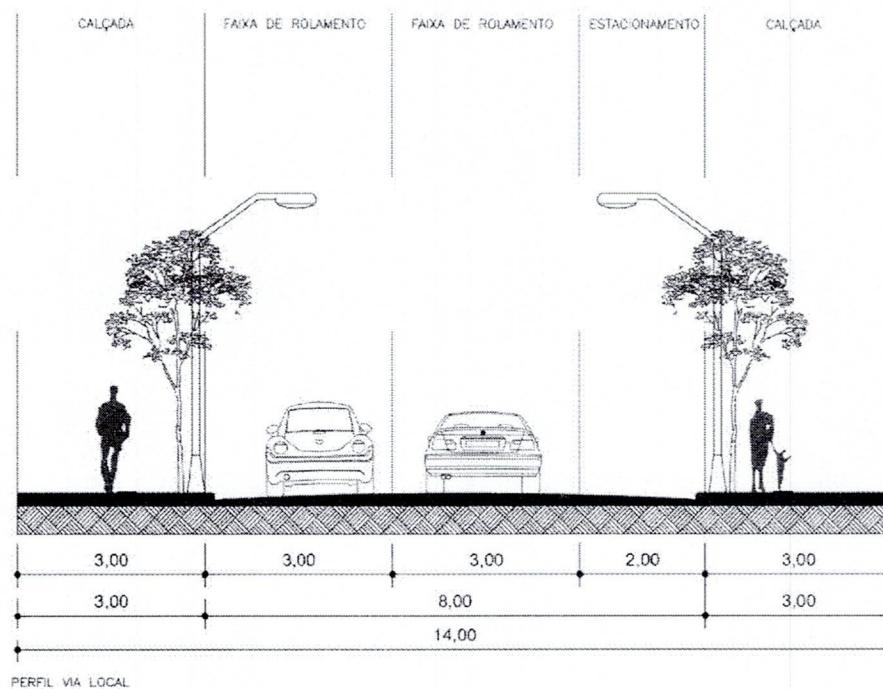
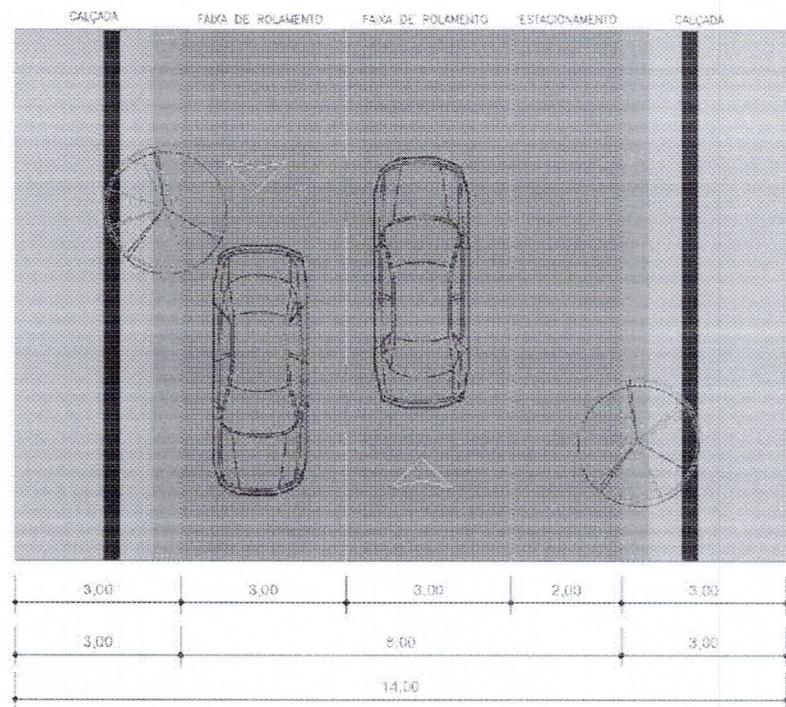
**Tabela das Dimensões Mínimas das Vias Urbanas**

Classificação	Dimensão total da faixa de domínio (m)	Largura mínima do passeio(m)	Distância entre passeios (m)	Ciclovia (m)
Arterial	29,00	3,00	23,00	2,10
Coletora	21,00	3,00	15,00	1,50
Local	16,00	3,00	10,00	Possível
Local em Loteamentos Horizontais de Acesso Controlado	14,00	3,00	8,00	Possível



## **ANEXO II.**

## SEÇÕES TRANSVERSAIS DAS VIAS





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

### Justificativa

#### I – LEGALIDADE

Com o presente, dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar justificativa pelo inclusão Projeto de Lei, que versa sobre: **“Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 411/2022, que dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Sarandi.”**

#### II – MÉRITO

A Secretaria de Urbanismo vem, por meio deste, encaminhar o Projeto de Lei Complementar que inclui o artigo 19-A na Lei Complementar nº 411, de 06 de junho de 2022, para fins de publicação no site oficial do Município, nos termos do Art. 136, §1º da Lei Complementar nº 408/2022.

A inclusão do artigo 19-A tem como objetivo incluir um perfil viário local em Loteamentos Horizontais de Acesso Controlado, para garantir que a infraestrutura viária desses loteamentos atenda às peculiaridades e necessidades específicas desses empreendimentos, que apresentam um tráfego predominantemente local e de baixo volume, o que dispensa a necessidade de larguras viárias amplas como exigido em vias de maior circulação.

Além disso, a presença de veículos pesados é praticamente inexistente, o que contribui para a redução dos impactos na infraestrutura e, consequentemente, para a diminuição dos custos de manutenção.

A via proposta, com largura mínima de 14 metros, é composta por elementos que garantem a funcionalidade e segurança tanto para veículos quanto para pedestres. A faixa de rolamento de 8 metros, distribuída em duas pistas de 3 metros e uma faixa de estacionamento, oferece fluidez no tráfego, enquanto as calçadas de 3 metros em cada lado, com faixas de serviço e livre para pedestres, asseguram o conforto e a segurança da circulação a pé, além de possibilitar a instalação de infraestrutura urbana e arborização.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Vale ressaltar que a manutenção dessas vias ficará sob responsabilidade dos condôminos, garantindo a preservação da qualidade da infraestrutura sem sobrecarregar o município. A presente alteração, portanto, busca proporcionar uma regulamentação mais adequada para os loteamentos horizontais, mantendo a harmonia entre a mobilidade urbana e as especificidades de cada tipo de empreendimento.

Dessa forma, a proposta visa garantir a modernização e a eficiência no planejamento do sistema viário, alinhando-se às práticas urbanísticas mais atuais e às necessidades do município.

Ressaltamos também que esta é uma reivindicação recorrente dos empreendedores do município, que apontam a necessidade de um perfil viário específico para Condomínios de acesso restrito.

O presente projeto já foi aprovado pelo CMDU – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano na reunião do dia 17/04/2025, conforme registrado em ata própria, demonstrando a anuência dos membros do conselho técnico.

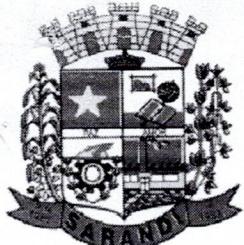
Solicitamos, assim, que sejam tomadas as providências necessárias para disponibilização do conteúdo no portal oficial da Prefeitura, garantindo ampla publicidade e acesso ao material por parte da população, conforme determina a legislação vigente.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Paço Municipal, 25 de abril de 2025

Carlos Alberto de Paula Junior  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

SARANDI - PARANÁ

VIA CMS  
642125

**Ofício n.º 43/2025**

Sarandi, 25 de abril de 2025.

Senhor Presidente ,

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste encaminhar o Projeto de Lei Complementar, 1º Ata de Constituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, e Justificativa para a análise de Vossa Excelência:

**I-Projeto de Lei Complementar** : Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 411/2022, que dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Sarandi.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Paula Júnior  
Prefeito de Sarandi

Exmo. Sr.

Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Sarandi – Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR  
Data: 29/04/25  
Hora: 16:32  
Por: Comitê B.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep 87111-230  
(45) 3064-2777 - 3064-8600

### 1º ATA DE CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, às 8h30, na sala de reuniões da sede da Autarquia Municipal Águas de Sarandi, neste município, reuniram-se os servidores e representantes abaixo assinados com a finalidade de constituir, nos termos dos artigos 148 a 153 da Lei Complementar Municipal n.º 408/2022, o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano**.

Na abertura dos trabalhos, foram discutidos os seguintes temas: o Estudo de Impacto de Vizinhança referente ao empreendimento da empresa Irmãos Muffato S.A.; a proposta de adaptação de 30% da área destinada ao passeio público para a instalação de quitandas frutaria e hortifrutí; o projeto de lei referente à regularização de edificações no município de Sarandi/PR; bem como a revisão do Plano Diretor Municipal.

Diante do Estudo de Impacto de Vizinhança referente ao empreendimento da empresa Irmãos Muffato S.A, todos estiveram de acordo com a votação do empreendimento. Na segunda discussão acerca da proposta de adaptação de 30% da área destinada ao passeio público para a instalação de quitandas frutaria e hortifrutí, ficou para outro momento a votação, até o presente momento a maioria discordou da proposta. No terceiro momento discutimos acerca do projeto de lei referente à regularização de edificações no município de Sarandi/PR, aprovação unânime pela votação dos membros da comissão. No quarto momento foram discutido a revisão do Plano Diretor Municipal aprovação unânime pela votação dos membros da comissão. Votação do vice-presidente o Sr Antônio Carlos Veroneze eleito por unanimidade.

O referido Conselho terá a seguinte composição:

**Secretaria Municipal de Urbanismo:** como titular, o Sr. Eduardo A. Sona Kun, e como suplente, a Sra. Juliana Martins de Souza.

**Autarquia Municipal Águas de Sarandi:** como titular, o Sr. Guilherme Nanni Grabowski, e como suplente, o Sr. Nathan de Almeida Zeni.

**Secretaria Municipal de Meio Ambiente:** como titular, a Sra. Flavia Cristina Gonçalves, e como suplente, o Sr. Lafaete de Almeida.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Eribalino de Gusmão, 565 - cep 87111-230  
Fone: (44) 3264-2777 - 3264-2630

**Procuradoria Jurídica do Município:** como titular, a Sra. Marilim Meire Cotrim F. Araújo, e como suplente, o Sr. Alexandre L. Cobra de Carvalho.

**APIS – Associação dos Profissionais de Imprensa de Sarandi – PR:** como titular, o Sr. Geraldo Irineu da Silva, e como suplente, o Sr. Vitor Hugo Rangel Corrêa.

**AMPEC – Associação das Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores Individuais de Sarandi:** como titular, o Sr. Aliberino Neris Dionor, e como suplente, o Sr. Gustavo Digmayer B. Campos.

**AGRIS – Associação dos Agricultores de Sarandi:** como titular, o Sr. Antônio Carlos Veroneze, e como suplente, o Sr. Sérgio Eloi Gealh.

**ACIS – Associação Comercial e Industrial de Sarandi:** como titular, o Sr. Maurício Rogério da Silva, e como suplente, a Sra. Ana Paula K. Coelho Martins.

**Representantes das Associações de Moradores de Sarandi:** como titular, o Sr. Aldo Silvio Santana, e como suplente, o Sr. Walter Aparecido Rocha.  
**Mitra Diocesana – Igreja Católica:** como titular, o Sr. Amarildo Batista Alves, e como suplente, o Sr. Valdeli Bernadoque.

Art. 2º – São atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, além daquelas expressamente previstas na Lei Complementar Municipal nº 408/2022, todas aquelas voltadas à promoção, planejamento, fiscalização e orientação do desenvolvimento urbano no município, com base nos princípios da legalidade, participação democrática, interesse público e sustentabilidade urbana.

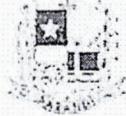
Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente reunião às dez horas, sendo esta ata por mim, **Nathan de Almeida Zeni**, redigida e lavrada. Após a leitura e aprovação, será assinada por todos os membros presentes.

Assinam esta ata:

Eduardo A. Sona Kun



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI



Rua José Emílio de Gusmão 555 - cep 87111-230  
(41) 3663-2117 / 3663-8630

Juliana Martins de Souza

Guilherme Nanni Grabowski

Nathan de Almeida Zeni

Flavia Cristina Gonçalves

Lafaete de Almeida

Marilim Meire Cotrim F. Araújo (**faltou**)

Alexandre L. Cobra de Carvalho (**faltou**)

Geraldo Iríneu da Silva (**faltou**)

Vitor Hugo Rangel Corrêa (**faltou**)

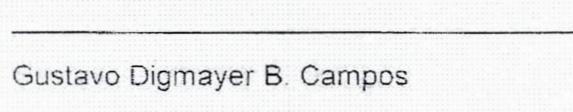




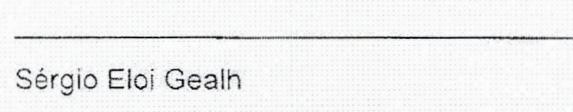
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

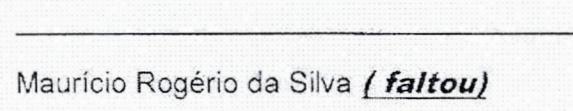
Rua José Ermírio de Gusmão, 505 - CEP 87111-230  
Fone: (44) 3264-2777 - 3264-8600

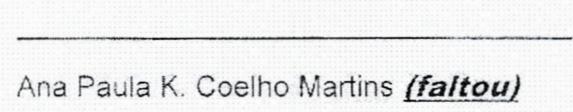
  
Aliberino Neris Díohor

  
Gustavo Digmayer B. Campos

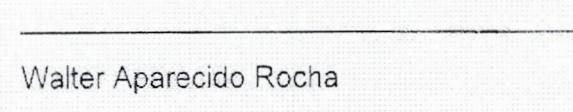
  
Antônio Carlos Veroneze

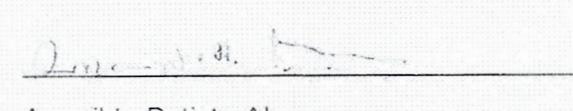
  
Sérgio Eloi Gealh

  
Maurício Rogério da Silva (**faltou**)

  
Ana Paula K. Coelho Martins (**faltou**)

  
Aldo Silvio Santana

  
Walter Aparecido Rocha

  
Amarildo Batista Alves





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - Cep. 87111-230

Fones: (44) 32964-2771, 32963-8600

Valdeli Bernadoque

Valdeli Bernadoque

Aristides Mossambani (faltou)

*(Handwritten signature of Aristides Mossambani, followed by a large, illegible signature and a small handwritten mark.)*





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

**PROCESSO TIPO 104-PROJ. DE LEI COMPL. CMS. - N° 24 / 2025  
SENHA PARA CONSULTA WEB:**

**DATA:** 30/04/2025 - 14:43

**Requerente:** Poder Executivo Municipal

**CPF/CNPJ:** 78.200.482/0001-10

**RG/Insc. Est.:**

**Endereço:** JOSE EMILIANO GUSMÃO, 565

**Complemento:** Prefeitura

**Bairro:** CENTRO

**Cidade:** SARANDI-PR

**CEP:** 87111-230

**Telefone:** (44) 3264-8620

**ASSUNTO:** DISPÕE

sobre alterações na Lei Complementar nº 411/2022.

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 411/2022, que dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Sarandi.

**CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS  
Divisão de Protocolo - SPR**

*Obs.: Art. 229, § 2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; § 3º Proposição com objeto idêntico à de outro que tenha sido rejeitado, poderá ser novamente apreciado (tramitação de novo projeto) desde que o Plenário aprove o retorno de objeto idêntico, pela maioria absoluta;".*





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

O Setor de Arquivo Geral certifica:

**Proposição:** Projeto de Lei Complementar nº 642/2025.

**Autor:** Poder Executivo Municipal.

**Assunto:** Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 411/2022, que dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Sarandi.

**QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- ( ) Não  
 (X) Sim

**1. Lei Complementar nº 411/2022**, que Dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Sarandi.

**2. Lei Complementar nº 408/2022**, que Institui o Plano Diretor do Município de Sarandi e dá outras provisões. Art. 136, inciso I.

**QUANTO À PREJUDICABILIDADE:**

- (X) Nenhum óbice quanto à tramitação.  
 ( ) Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I do Regimento Interno)  
 ( ) Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II do Regimento Interno)  
 ( ) Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III do Regimento Interno)  
 ( ) Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168 do Regimento Interno)  
 ( ) Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I do Regimento Interno)

Sarandi, 5 de maio de 2025.

*Angela Alves de Almeida*

**ANGELA ALVES DE ALMEIDA**

**Divisão de Acomp. e Execução de Leis e Projetos Especiais  
Encarregada do Arquivo Geral**





## Solicitudão nº 4/2025. Proposições para emissão de parecer.



**De** Departamento Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>  
**Para** Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>  
**Cópia** Presidencia <presidencia@cms.pr.gov.br>, Processo Legislativo <processo.legislativo@cms.pr.gov.br>  
**Data** 06/05/2025 17:50

Senhor Procurador,

Segue proposições para emissão de parecer jurídico, conforme Ato da Presidência nº 2, de 15 de abril de 2025:

- 1) **Projeto de Lei nº 3.540/2025**, do vereador Edinaldo Cardoso Silverio “Edinaldo Transportes”, o qual “Dispõe sobre a proibição de descarte irregular de lixo em áreas públicas no município de Sarandi, institui penalidades, recompensas por denúncias e autoriza a instalação de câmeras de monitoramento para fiscalização.”.
- 2) **Projeto de Lei Complementar nº 642/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 411/2022, que dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Sarandi.”.
- 3) **Projeto de Lei Complementar nº 643/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Complementar nº 413, de 06 de junho de 2022 e dá outras providências.”.
- 4) **Projeto de Lei Complementar nº 644/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Institui o Programa de Regularizações de edificações urbanas do município de Sarandi.”.
- 5) **Projeto de Lei Complementar nº 645/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Complementar nº 115, de 27 de maio de 2005 e a Lei Complementar nº 407 de 18 de maio de 2022, na forma que especifica.”.

Todas as proposições encontram-se no [SAPL](#).

[Projetos na Procuradoria.](#)

---

Atenciosamente.





CÂMARA MUNICIPAL  
**SARANDI-PR**

**Vagner Rafael Vaz**

Diretor Legislativo

Departamento Legislativo - DELE

legislativo@cms.pr.gov.br | vagner.vaz@cms.pr.gov.br  
(44) 4009-1774

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

[www.sarandi.pr.leg.br](http://www.sarandi.pr.leg.br)

**Poder Legislativo Municipal**





## Fwd: Parecer Jurídico Nº 053, referente PLC 642/2025



**De** Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>  
**Para** Presidencia <presidencia@cms.pr.gov.br>, Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>  
**Data** 27/05/2025 12:55

 Parecer 053.2025 - PLC Nº 642.25..pdf (~603 KB)

Senhor Presidente, anexo parecer jurídico a respeito da PLC 642/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece o perfil viário aplicável às vias locais nos loteamentos horizontais de acesso controlado. O parecer está completo e abrange as normas aplicáveis, podendo o mesmo ser encaminhado para continuidade da sua tramitação.

ORWILLE MORIBE



**Orwille Robertson Da Silva Moribe**

Procurador Jurídico  
Procuradoria Jurídica

procuradoria@cms.pr.gov.br  
(44) 9 9733 1600  
Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

[www.sarandi.pr.leg.br](http://www.sarandi.pr.leg.br)

Poder Legislativo Municipal

----- Mensagem original -----

**Assunto:** Parecer Jurídico

**Data:** 27/05/2025 11:12

**De:** Joao Lima <joao.lima@cms.pr.gov.br>

**Para:** presidencia@cms.pr.gov.br, Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>

Prezado Presidente da Câmara Municipal,

Em resposta à solicitação, segue anexo nosso parecer sobre o assunto.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



642125

**João Lucas Figueiredo De Lima**

Advogado

Assessoria Jurídica (AJU)

joao.lima@cms.pr.gov.br | jurídico@cms.pr.gov.br  
(43) 99149-7301

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

[www.sarandi.pr.leg.br](http://www.sarandi.pr.leg.br)**Poder Legislativo Municipal****CÂMARA MUNICIPAL  
SARANDI-PR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.**  
**Fone: (44) -4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)**

**PARECER N.º 053/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

**ASSUNTO:** Consulta Jurídica

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar Nº 642/2025

**EMENTA:** Projeto que tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 411/2022, a qual trata do Sistema Viário do Município, por meio da inclusão do artigo 19-A e respectivos anexos à referida lei, disciplinando o perfil viário mínimo específico aplicável às "Vias Locais em Loteamentos Horizontais de Acesso Controlado".

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 642/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 411/2022, a qual trata do Sistema Viário do Município, por meio da inclusão do artigo 19-A e respectivos anexos à referida lei, disciplinando o perfil viário mínimo específico aplicável às "Vias Locais em Loteamentos Horizontais de Acesso Controlado".

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

**É o breve relatório.**

**2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico**

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.**  
**Fone: (44) -4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)**

**PARECER N.º 053/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

### **3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### **3.1. DA JUSTIFICATIVA**

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.**  
**Fone: (44) -4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)**

**PARECER N.º 053/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestaçao de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

### **3.2. DA COMPETÊNCIA**

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.**  
**Fone: (44) -4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)**

**PARECER N.º 053/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

**3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Prefeito Carlos De Paula. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

**4. DA ANÁLISE JURÍDICA**

O Projeto de Lei Complementar nº 642/2025 apresenta compatibilidade com os princípios norteadores do planejamento urbano sustentável, ao propor a inclusão de um novo





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.**  
**Fone: (44) -4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)**

**PARECER N.º 053/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

perfil viário específico para "Vias Locais em Loteamentos Horizontais de Acesso Controlado" no corpo da Lei Complementar nº 411/2022, que disciplina o Sistema Viário do Município de Sarandi.

A proposta legislativa parte de uma constatação prática: esses empreendimentos residenciais, por seu regime de acesso restrito e baixa densidade de tráfego, não demandam a mesma estrutura viária das vias públicas convencionais. A fixação da seção mínima de 14 metros, com a devida previsão de faixa de rolamento, estacionamento, e calçadas acessíveis (inclusive com piso tátil compatível com a NBR 9050), observa os parâmetros técnicos urbanísticos, ao mesmo tempo em que promove o uso racional do espaço urbano e reduz o impacto ambiental e financeiro da infraestrutura.

Importante destacar que a previsão normativa atende aos requisitos de acessibilidade, sustentabilidade e segurança viária, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.098/2000, na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e nas diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), especialmente ao prever faixa livre de circulação para pedestres e adoção de materiais permeáveis ou drenantes nas faixas de serviço e acesso.

Ademais, a inclusão do novo padrão viário nos anexos da Lei Complementar nº 411/2022 — especificamente no Anexo I (Tabela das Dimensões Mínimas das Vias Urbanas) e Anexo V (Seções Transversais das Vias) — demonstra zelo técnico e respeito à técnica legislativa, garantindo sistematização e coerência normativa.

Registre-se ainda que a proposta recebeu parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU), o que confere legitimidade técnica e social à alteração legislativa, nos termos do art. 148 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 408/2022 (Plano Diretor), que trata da participação democrática no planejamento urbano.

Dessa forma, conclui-se que a proposta não apenas se encontra juridicamente adequada, como também representa um avanço no ordenamento viário local, ao compatibilizar o crescimento urbano com soluções viáveis e sustentáveis de infraestrutura.

**5. DAS DESPESAS**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.**  
**Fone: (44) -4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)**

**PARECER N.º 053/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
 I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;  
 II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

**6. CONCLUSÃO**

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar 642/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 411/2022, a qual trata do Sistema Viário do Município, por meio da inclusão do artigo 19-A e respectivos anexos à referida lei, disciplinando o perfil viário mínimo específico aplicável às "Vias Locais em Loteamentos Horizontais de Acesso Controlado", apresenta justificativa completa, **obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima**. Nesses termos, conclui-se que observada a recomendação, não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44) -4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)

**PARECER N.º 053/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

**É o parecer.**

Sarandi/PR, 27 de maio de 2025.

  
**JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA**  
**OAB/PR 110.039**  
*Advogado da Câmara Municipal de Sarandi*





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO N° 37, DE 11 DE JUNHO DE 2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 642/2025**

**Altera a Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022 e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

**Art. 1º** Fica acrescentado ao Capítulo III da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, o art. 19-A, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 19-A. Para Via Local em Condomínios Horizontais de acesso controlado, a seção viária mínima será de 14m (quatorze metros), composta pelos seguintes elementos:**

**I- Faixa de Rolamento de 8m (oito metros), com:**

- a) 2 (duas) pistas de rolamento de 3m (três metros);**
- b) 1 (uma) faixa de estacionamento de 2m (dois metros);**

**II - Calçadas de 3,00 metros de cada lado, sendo:**

**a) Faixa de Serviço: destinada à instalação de equipamentos urbanos e arborização, com 0,5m (zero vírgula cinco metros) de largura, preferencialmente permeável ou com piso drenante, somada a 0,15m (zero vírgula quinze metros) de meio-fio, totalizando 0,65m (zero vírgula sessenta e cinco metros);**

**b) Faixa Livre: exclusiva para circulação de pedestres e deve ter pavimentação com 1,5m (um vírgula cinco metros). Deve conter piso tátil direcional com 0,3m (zero vírgula três metros) de largura, posicionado de forma que permaneça livre uma faixa mínima de 0,6m (zero vírgula seis metros) em cada lateral;**

**c) Faixa de Acesso: área de transição entre a calçada e o lote, com 0,85m (zero vírgula oitenta e cinco metros), podendo ser gramada ou pavimentada com material permeável.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO N° 37, DE 11 DE JUNHO DE 2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 642/2025**

.....” (AC)

Art. 2º Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Fica acrescentado ao Anexo V da Lei Complementar nº 411, de 06 de junho de 2022, o perfil Via Local em Loteamentos Horizontais de acesso controlado, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O perfil constante do Anexo II é considerado um dispositivo, para efeito de modificação ou voto.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete Parlamentar, 11 dias do mês de junho de 2025.**

**FABIO DE SOUZA SILVEIRA**

**Relator**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO N° 37, DE 11 DE JUNHO DE 2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 642/2025**

**ANEXO I**

**TABELA DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DAS VIAS URBANAS**

Classificação	Dimensão total da faixa de domínio (m)	Largura mínima do passeio (m)	Distância entre passeios (m)	Ciclovia (m)
Arterial	29	3	23	2,1
Coletora	21	3	15	1,5
Local	16	3	10	Possível
Local em Loteamentos Horizontais de Acesso Controlado	14	3	8	Possível

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.

Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

*f*

Página 3 de 5

FLS  
29



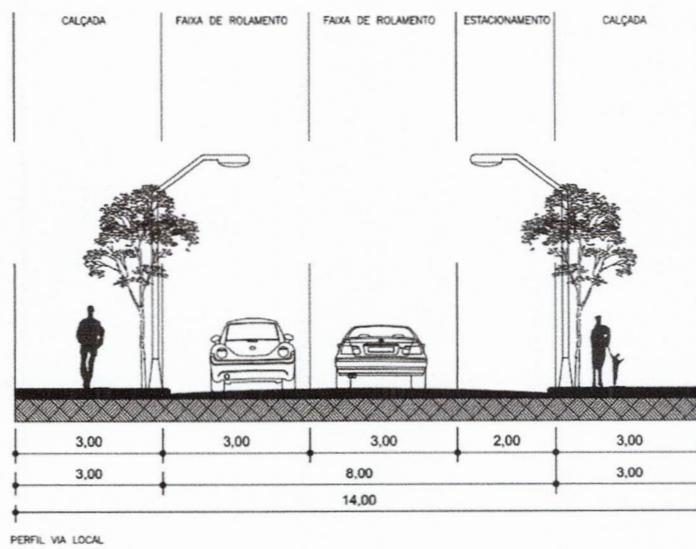


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO N° 37, DE 11 DE JUNHO DE 2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 642/2025**

**ANEXO II**

**Perfil Via Local em Loteamentos Horizontais de Acesso Controlado**





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO N° 37, DE 11 DE JUNHO DE 2025  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 642/2025**

**JUSTIFICATIVA**

**I – DO MÉRITO**

Este Projeto Substitutivo tem como objetivo padronizar o texto legislativo, o que é essencial para garantir clareza, uniformidade e eficiência no processo legislativo. Além disso, busca aperfeiçoar a técnica legislativa em relação ao projeto original.

**II – DA LEGALIDADE**

**A) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

O presente Projeto Substitutivo, de competência das Comissões Permanentes, conforme o inciso I do art. 77 do Regimento Interno<sup>1</sup>, *ipsis litteris*:

**“Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, se for o caso;” grifo**

<sup>1</sup> [https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao\\_no\\_002-2022\\_para\\_o\\_site.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Projeto de Lei nº 642/2025**, do **Poder Executivo Municipal**, o qual “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 411/2022, que dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Sarandi.”.

**Relator: Fábio de Souza Silveira**

### 1 – Relatório

O autor solicita aprovação de Projeto de Lei Complementar nº 642/2025 que visa a inclusão de um perfil viário local nos Loteamentos Horizontais de Acesso Controlado visa garantir que a infraestrutura viária desses empreendimentos esteja alinhada com suas características e necessidades específicas. Como o tráfego nesses locais é predominantemente local e de baixo volume, não há exigência de vias amplas, como ocorre em áreas de maior circulação. Além disso, a quase inexistência de veículos pesados reduz os impactos na infraestrutura, contribuindo para a diminuição dos custos de manutenção. Conforme justificativa no mérito do Projeto.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno<sup>1</sup> (fls. 6 e 7).
- Ata da constituição do CMDU (fls. 9 a 13).
- Parecer Jurídico da Câmara (fls. 20 e 26).

O projeto original é composto por 4 (quatro) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

O art. 4º do menciona efeitos a partir da publicação da lei.

### 2 – Análise

#### 2.1 – Competência do Município

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal<sup>2</sup> dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

1 [https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao\\_no\\_002-2022\\_para\\_o\\_site.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf)

2 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Conforme o Parecer Jurídico nº 53/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi o referido projeto é de competência do Município de Sarandi (fls. 22 e 23)

### 2.2 – Iniciativa

Conforme o art. 35 da Lei Orgânica do Município de Sarandi<sup>3</sup> dispõe que:

“Art. 35. A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.”

Conforme o Parecer Jurídico nº 53/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi o referido projeto é de iniciativa do Poder Executivo (fl. 23).

### 2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar nº 642/2025 apresenta-se de adequada a forma regimental e com a necessidade de correções de técnica legislativa e de redação, conforme o Regimento Interno.

### 2.4 – Conclusão

Logo, a proposição, após apresentação do substitutivo para adequação de técnica legislativa e correções formais, atende aos requisitos formais.

### 3 – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, observado o substitutivo nº 37/2025, o qual “Altera a Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022 e dá outras providências.”, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 11 de junho de 2025.

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Relator

3 <https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em Reunião Ordinária na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 11 dias do mês de junho de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao Projeto de Lei nº 642/2025, do **Poder Executivo Municipal**, o qual “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 411/2022, que dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Sarandi.”.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

**BELMIRO DASILVA FARIA**

Presidente da CLJRF

**GILBERTO MESSIAS DE PINAS**

Membro da CLJRF



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

## PARECER CONJUNTO

**Projeto de Lei nº 642/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 411/2022, que dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Sarandi.”.

**Relator: Fábio de Souza Silveira**

### 1 – Relatório

O autor solicita aprovação de Projeto de Lei Complementar nº 642/2025 que visa a inclusão de um perfil viário local nos Loteamentos Horizontais de Acesso Controlado visa garantir que a infraestrutura viária desses empreendimentos esteja alinhada com suas características e necessidades específicas. Como o tráfego nesses locais é predominantemente local e de baixo volume, não há exigência de vias amplas, como ocorre em áreas de maior circulação. Além disso, a quase inexistência de veículos pesados reduz os impactos na infraestrutura, contribuindo para a diminuição dos custos de manutenção. Conforme justificativa no mérito do Projeto.

Foi apresentado os seguintes documentos:

- justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno<sup>1</sup> (fls. 6 e 7).

- Ata da constituição do CMDU (fls. 9 a 13).
- Parecer Jurídico da Câmara nº 53/2025 (fls. 20 e 26).
- Projeto Substitutivo nº 37/2025 (fls. 27 a 31).
- Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls. 32 a 34).

O projeto original é composto por 16 (dezesseis) artigos.

O projeto original é composto por 4 (quatro) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

O art. 4º do menciona efeitos a partir da publicação da lei.

**Considerando** o § 4º do art. 77 do Regimento Interno, as comissões darão parecer único.

### 2 – Análise

#### 2.1 – Competência do Município

<sup>1</sup> [https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao\\_no\\_002-2022\\_para\\_o\\_site.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

## PARECER CONJUNTO

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal<sup>2</sup> dispõe que:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo**

Conforme o Parecer Jurídico nº 53/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi o referido projeto é de competência do Município de Sarandi (fls. 22 e 23)

### 2.2 – Iniciativa

Conforme o art. 35 da Lei Orgânica do Município de Sarandi<sup>3</sup> dispõe que:

**“Art. 35. A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.” grifo**

Conforme o Parecer Jurídico nº 53/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi o referido projeto é de iniciativa do Poder Executivo (fl. 23).

### 2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar nº 642/2025 apresenta-se de adequada a forma regimental e com a necessidade de correções de técnica legislativa e de redação, conforme o Regimento Interno.

### 2.4 – Conclusão

Logo, a proposição, após apresentação do substitutivo para adequação de técnica legislativa e correções formais, atende aos requisitos formais.

### 3 – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, observado o substitutivo

2 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

3 <https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>





# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## PARECER CONJUNTO

nº 37/2025, o qual “Altera a Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022 e dá outras providências.”, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

**Gabinete Parlamentar, 17 de junho de 2025.**

**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA**

**Relator**



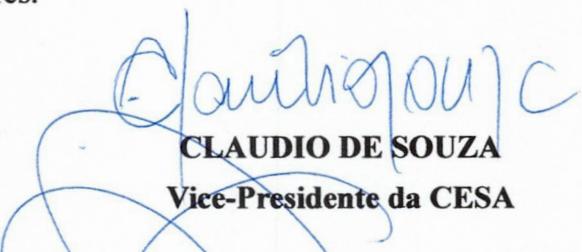
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

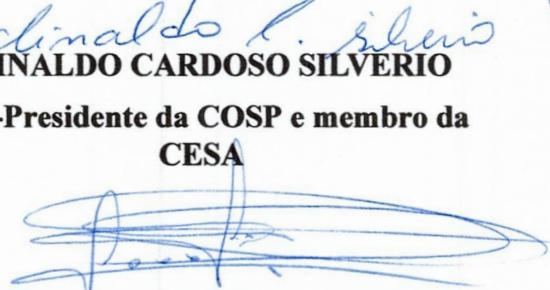
**PARECER CONJUNTO**

As **Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência**, em reunião conjunta na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 17 dias do mês de junho de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao Projeto de Lei Complementar nº 642/2025, do **Poder Executivo Municipal**, o qual “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 411/2022, que dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Sarandi.”.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

  
**BELMIRO DA SILVA FARIAS**  
 Presidente da CLJRF e membro da COF

  
**CLAUDIO DE SOUZA**  
 Vice-Presidente da CESA

  
**EDINALDO CARDOSO SILVERIO**  
 Vice-Presidente da COSP e membro da CESA

  
**GILBERTO MESSIAS DE PINAS**  
 Presidente da COF e membro da CLJRF

  
**JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO**  
 Presidente da COSP

  
**NÃO COMPARCEU**

  
**THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL**  
 Presidente da CESA e membro da COSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

**Projeto de Lei Complementar nº 642/2025.**

Ementa: "Altera a Lei Complementar nº 411, de 6 de junho de 2022 e dá outras providências.".

Substitutivo nº 37 de 11 de junho de 2025 aprovado por unanimidade na 21ª Sessão Ordinária do dia 23 de junho Discussão e Votação Única.

Projeto de Lei Complementar aprovado com 9 votos favoráveis e 1 voto contrário na 21ª Sessão Ordinária do dia 23 de junho em Primeira Discussão e Votação.

Projeto de Lei Complementar aprovado com 9 votos favoráveis e 1 voto contrário na 11ª Sessão Extraordinária do dia 25 de junho em Segunda Discussão e Votação.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
<b>Aparecido Biancho</b>		Não	Não
<b>Belmiro da Silva Farias</b>		Sim	Sim
<b>Claudio de Souza</b>		Sim	Sim
<b>Dionizio Aparecido Viaro</b>		Sim	Sim
<b>Edinaldo Cardoso Silverio</b>		Sim	Sim
<b>Fábio de Souza Silveira</b>		Sim	Sim
<b>Gilberto de Sousa Marques</b>		Sim	Sim
<b>Gilberto Messias de Pinas</b>		Sim	Sim
<b>João Francisco do Nascimento</b>		Sim	Sim
<b>Thayná Menegazze Maciel</b>		Sim	Sim

Câmara Municipal de Sarandi, 30 dias do mês de junho de 2025.

*Janunzzi*  
THAIS JANUNZZI

Coordenadora de Assistência Legislativa

